

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de Material Betuminoso – Emulsão Asfáltica Catiônica RR 2C, para o Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras, destinado à recuperação de pavimento asfáltico da malha viária do município de Bebedouro (tapa buracos e recapeamento).

EXTRATO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL

De posse da **impugnação** apresentada pela empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, ser necessária a alteração no Edital nº 61/2023 ora requisitada, no sentido incluir como qualificação técnica no presente edital a apresentação da devida **Autorização de Distribuição emitido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP** com base no artigo 3º, caput, da Resolução ANP nº 2, de 14/01/2005, bem como, do **Atestado de Capacidade Técnica**, devidamente amparado no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações.

Neste sentido, devemos salientar que a inclusão das citadas exigências no Edital nº 61/2023 estão devidamente amparadas nos Inciso II e IV do artigo 30º da Lei Federal nº 8.666/1993. Ressaltamos ainda que, em que pese o § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelecer que: *“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas” (GRIFO NOSSO)*, é evidente que a inclusão destas exigências não afetam a formulação da proposta, mas estabelece a apresentação de novos documentos, devendo assim, ser publicado nova data para o certame.

Contudo, com relação a previsão de inclusão no edital de **Reajuste de Preço e Reequilíbrio Econômico Financeiro**, a mesma não deve prosperar, uma vez que, esclarecemos resumidamente que existem formas distintas para manutenção das condições efetivas da proposta que porventura originaram um determinado contrato, sendo um deles o reajuste contratual e, outro, o reequilíbrio econômico-financeiro. Neste sentido, entendemos que o reajuste visa diminuir o impacto da desvalorização da moeda utilizando-se de índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias, como o IGPM, INPC ou IPCA; e, de acordo com o Acórdão 1.488/2016 do Tribunal de Contas da União, a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, aplica-se apenas nas contratações de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva de mão de obra. Por outro lado, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro preserva o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes da ocorrência de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado, ou seja, o pedido de reequilíbrio deve ser utilizado quando a atividade de execução do contrato sujeitar-se a uma excepcional elevação de preços ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou se tornam extremamente onerosos. Neste caso, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pelo contratado não depende de previsão no edital, podendo ser concedido a qualquer tempo ao longo do contrato, desde que o contratado justifique e comprove a alteração contratual nos termos previstos no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93. Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.563/2004, bem como, a Advocacia-Geral da União, na Orientação Normativa nº 22, de 1º de abril de 2009, admitem que o reequilíbrio econômico-financeiro pode ocorrer a qualquer tempo, não sendo adequado pretender estipular uma periodicidade mínima para sua concessão. Face as argumentações citadas, a aplicação de reajuste de preço ao presente caso, não se aplica, uma vez que o objeto da licitação é a *“aquisição de produto”* e não *“prestação de serviços continuados”*, devendo a empresa contratada quando necessário, e se assim desejar, solicitar reequilíbrio econômico-financeiro na forma prevista em lei.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no **ofício/resposta** à diligência realizada, encaminhado pelo Departamento Municipal de Obras, setor requisitante, **DECIDIU**, pelo **deferimento parcial da impugnação** apresentada, procedendo-se às devidas adequações no Edital, nos termos apontados na presente decisão, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, conforme estabelecido no **item 14.5. do Edital** da presente licitação, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão, ordenando ainda, a posterior publicação do **Edital nº 61/2023 Rerratificado** da Licitação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em Jornal de ampla circulação no Estado de São Paulo e na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, onze de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

Paulo Eduardo Martins
Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, onze de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal